

PL 627-2001

JUSTIFICATIVA

A presente propositura dispõe sobre a Taxa de Iluminação Pública a ser instituída no município de São Paulo, visando a obtenção de receita pública para o custeio do serviço público de iluminação pública, essencial à vida urbana, bem como à qualidade de vida dos munícipes.

Esta proposição buscou a precisão técnica e o respeito à Constituição Federal em relação aos elementos essenciais da taxa. O Sistema tributário nacional adotou um conceito genérico de tributo, admitindo três espécies a saber: o imposto, a taxa, e a contribuição de melhoria.

Aceitou-se a taxa com espécie de tributo, nos termos da Constituição Federal:

Art. 145 - A União, os estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - Impostos

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - Contribuição de Melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 2º. - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Assim, segundo o melhor entendimento, a instituição de uma taxa deve possuir elementos essenciais e específicos, os quais são: o fato gerador da obrigação tributária, o contribuinte e a base de cálculo.

Nesta proposição definiu-se com clareza e objetividade o fato gerador da obrigação tributária relativa à taxa, que vem a ser o serviço público de iluminação colocado à disposição do usuário o contribuinte da taxa também é claramente definido no projeto, considerando-se como usuário do serviço, a pessoa que, por estar ligada a uma unidade imobiliária, o utiliza efetiva ou potencialmente.

A taxa é dimensionada de acordo com a base de cálculo do serviço utilizado, efetiva ou potencialmente, pelo contribuinte. Tomou-se como base o custo anual do serviço de iluminação pública, que é rateado entre os contribuintes, levando-se em conta a utilização do respectivo serviço, de acordo com a metragem de vias públicas iluminadas no município.

Além dos requisitos essenciais, a propositura também dispõe sobre as normas de lançamento e de arrecadação, admitindo a cobrança de forma isolada ou em conjunto com outro tributo.

A proposição impõe também a aplicabilidade de normas do Código Tributário Nacional, inclusive no que diz respeito à atualização monetária e penalidades fiscais.

Por fim, a propositura assegura o caráter do tributo, ou seja, dispõe que o destino do produto da arrecadação da taxa não seja utilizado para pagamento de outras despesas, o que contrariaria frontalmente a Constituição Federal no que diz respeito à natureza da taxa, pois sua arrecadação deve ser utilizada para o pagamento de serviços públicos colocados à disposição, de maneira efetiva ou potencial, aos usuários. Uma conta contábil específica, a ser fiscalizada, garantirá que os recursos sejam empregados no custeio dos serviços.

Importante destacar que a presente propositura tem por objetivo o aumento da arrecadação mediante sistema justo e legal de tributação, pois com a instituição da taxa de iluminação pública maiores serão os recursos empregados na área de saúde, educação e transporte, pois o município deixará de arcar com o dinheiro que hoje é utilizado para custear o serviço público de iluminação, que, legalmente, por tratar-se de serviço divisível e específico, deve ser custeado mediante taxa, e não através dos impostos municipais, que servem para pagar serviços genéricos e indivisíveis, como saúde e educação.

Em face de todo o exposto, em face da situação caótica em que se encontram as finanças do município, e em face dos munícipes, que certamente apoiaram a presente propositura no momento em que entenderem que servirá de base para mais investimentos em saúde, transporte e educação, solicito, aos meus nobres pares, a aprovação da presente propositura.